#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 911.735 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO

GRANDE - FURG

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) :LINCOLN SANTOS DE LEMOS

ADV.(A/S) :ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ

### **DECISÃO**

EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COTAS SOCIAIS: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. *IMPOSSIBILIDADE* DEANÁLISE LEGISLAÇÃO DE**INFRACONSTITUCIONAL** E DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS DE EDITAL: SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE **OFENSA** CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### *Relatório*

**1.** Recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul:

"A Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG recorre da sentença que a condenou a classificar, aprovar e matricular a parte autora no curso de Engenharia Civil Empresarial, porquanto entende que não restou comprovada a condição de cotista do autor, tendo em vista que não apresentou documentos comprobatórios de

#### RE 911735 / RS

renda da sua mãe e de seu irmão.

Em relação aos aspectos impugnados, a sentença merece ser integralmente mantida, porquanto em harmonia com o entendimento desta Turma Recursal, razão pela qual colho o ensejo para me reportar aos seus termos, adotando-os como fundamentos para decidir: 'Mérito. Trata-se de pedido no sentido de que seja viabilizada a classificação, aprovação e matrícula da parte autora no curso de Engenharia Civil Empresarial da instituição federal de ensino superior ré.

Tenho que a questão não comporta maiores digressões, considerando as razões já lançadas nas decisões que deferiram a antecipação dos efeitos da tutela (evento 16): Em sede de cognição sumária, constato a presença dos requisitos legais acima mencionados. Diz a Lei 12.711/12: (...). O autor comprova no evento 07 haver cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. O salário mínimo atual é de R\$ 678,00. Ou seja a renda per capita de 1,5 salários corresponde a R\$ 1.017,00. A renda familiar, no caso, corresponde ao valor percebido pelo autor (R\$ 2.311,25 - doc. 02 da inicial p. 14) e de seu pai (R\$ 1.760 - doc. 02 da inicial p. 27) sendo que o irmão e a mãe do autor encontram-se desempregados (doc. 02 da inicial p. 17 e 25). Dessa forma, a renda per capita equivale a R\$ 1.017,85, dentro do critério previsto em lei. Nestes termos, descabe a atitude administrativa de não efetivar a matrícula do autor alegando a ausência de 'comprovante de renda familiar per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo'. Diz o autor na inicial que 'foi informado pela assistente social que sua documentação estava incompleta, que deveria constar a carteira profissional de sua mãe e de seu irmão mesmo eles não tendo vínculos empregatícios, sendo que no edital não consta o pedido de documentos de familiares desempregados'. Com razão o autor: o edital exige somente que seja apresentada a documentação daqueles familiares que possuem renda (doc. 02 da inicial p. 09 e evento 13, doc. 02). Até por não ser razoável se exigir prova negativa, de desemprego. Nestes termos, a procedência é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Ante o exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC'.

#### RE 911735 / RS

Com efeito, o entendimento exarado na decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o Agravo de Instrumento n. 5017568-04.2014.404.0000/RS, de relatoria de Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, julgado em 29/07/2014: (...).

Assim, a sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo  $1^{\circ}$  da Lei 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, na qual todas as alegações já foram analisadas. (...)".

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

**2.** A Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, *caput*, inc. LIV, 37, *caput*, 205, 206, inc. I, 207, e 208, inc. I, da Constituição da República, argumentando que

"releva anotar que o presente recurso não objetiva discutir matéria fática nem probatória. É inconteste, nos autos, que a Recorrida deixou de apresentar, sem qualquer justificativa plausível, documento obrigatório para realização da matrícula para fazer jus à vaga em universidade pública em vaga reservada ao programa de cotas.

Cumpre salientar que não tem o administrador, poder discricionário para facultar ao aluno matricular-se no curso sem ter apresentado a documentação comprobatória da renda, pois se trata de exigência legal e editalícia, O acórdão, contudo, considerou suficientes os documentos apresentados. Mas estes não suprem a exigência de comprovação da renda, sendo indispensável a apresentação da Carteira de Trabalho dos integrantes do grupo familiar.

Em suma, temos que o candidato deve ter o pleno conhecimento das exigências da Lei e do Manual do Candidato que lhe foi entregue por ocasião da inscrição ao concurso, conforme o seu respectivo edital. A candidata não apresentou a documentação exigível para comprovação da renda familiar bruta per capita que lhe habilitaria à uma das vagas, embora deferido prazo de complementação.

Note-se que, inobstante a lei trace os princípios gerais que

#### RE 911735 / RS

deverão ser observados pelas instituições de ensino superior, indica a quem cabe a definição dos critérios, nos termos do artigo 51 e 53 da Lei n. 9.394/96.

Assim, as referidas instituições, em virtude da autonomia administrativa de que dispõem e desde que sem transbordar dos limites acima referidos, estabelecem, no caso concreto, as regras que nortearão o respectivo processo seletivo.

Desta feita, inviável conceder à parte recorrida sua matrícula independentemente de observância das regras previstas em Edital e aplicáveis a todos os candidatos, quebrando a isonomia consagrada na Constituição Federal, a qual no presente caso deve ser vislumbrada levando-se em consideração a norma também constitucional do art. 206, I.

O v. acórdão, com o devido acatamento, cria precedente que favorece o descumprimento das regras estipuladas pela Universidade e dirigidas a todos os seus alunos, o que faz calcada em sua autonomia universitária (CF, art. 207), além de gerar insegurança jurídica no âmbito das relações acadêmicas, pois relativiza edital de certame público em benefício de um candidato".

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Na espécie, a apreciação do pleito recursal demandaria o necessário reexame de provas e de cláusulas de edital, procedimento inviável em recurso extraordinário, nos termos das Súmulas ns. 279 e 454 deste Supremo Tribunal Federal.

Novo exame do julgado impugnado exigiria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Lei n. 12.711/2012). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo.

#### RE 911735 / RS

Administrativo. Universidade pública. Cotas sociais. Análise de cláusulas do edital de vestibular. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise das cláusulas de edital de processo seletivo de vestibular e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 454 e 279/STF . 2. Agravo regimental não provido" (ARE n. 773.009-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.10.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A ALUNA OPTOU POR CONCORRER COMO COTISTA. I MPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO EDITAL DO VESTIBULAR E DO PROVAS (SÚMULA 279) . AGRAVO REEXAME DE REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, §  $2^{\circ}$ , c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (RE n. 591.956-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NA PROVA DOS AUTOS E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Incidência, ainda, no caso, da Súmula n. 279 desta colenda Corte. Agravo desprovido" (AI n. 457.368-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 21.10.2005)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de minha relatoria, transitadas em julgado: RE n. 859.782, DJe 23.2.2015; RE n. 858.011, DJe 20.2.2015 e ARE n. 757.682, DJe 18.3.2015.

Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

### RE 911735 / RS

**4.** Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário** (*caput* do art. 557 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

### Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora